

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Outros



Conselho Municipal de Educação – Nova Redenção – Bahia. Lei 003/2013.
Portaria de Nº 10 de XX de abril de 2019.

INTERESSADO/MANTENEDORA: Diretoria da Unidade de Ensino, Professora Eucinete Silva Carvalho de Amorim	
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar das Alunas - <i>Juverlandia de Jesus Souza, Janete Dias de Oliveira, Edileuza Barros da Soledade.</i>	
PRESIDENTE DO CME: Farenilda dos Anjos Santos da Silva	
Relator/Conselheiro: Professora - Maria Dalva Santos.	
CÂMARA: Educação Básica EJA	PROCESSO: Nº. 0001/2019
PARECER: Nº. 001/2019/CME	APROVADO: 21/05/2019 - SESSÃO Nº. 024/2019
DECISÃO DA CÂMARA/PLENÁRIO: DEFERIMENTO DO PEDIDO	

I – RELATÓRIO

A Sra. Eucinete Silva Carvalho de Amorim, Diretora do Educandário Rômulo Galvão - BA encaminhou ofício número 003/2019 de Fevereiro de 2019, no qual solicita parecer referente à vida escolar das alunas: Juverlandia de Jesus Souza RG. Nº 15600546-89; Janete Dias de Oliveira, RG. Nº. 07.730.894 – 89; Edileuza Barros da Soledade RG. Nº. 11.779.137 – 71. Consta no Ofício que as discentes apresentam as seguintes irregularidades:

- Aluna Juverlandia de Jesus Souza apresenta histórico escolar da Escola Municipal São Jorge da 1ª a 4ª séries nos anos de 1999 a 2002, na Comunidade de Peruca Município de – Nova Redenção – Bahia.
- Sendo que cursou no ano de 2015/2016, a EJA II Eixo IV e V, na

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Extensão do Educandário Rômulo Galvão da Comunidade de Assentamento Moreno.

- Aluna Janete Dias de Oliveira apresenta histórico escolar da Escola Municipal Manuelita Moraes de Oliveira da 1ª a 4ª nos anos de 1987 a 1990, Comunidade de Lagoa das Piranhas – Município de Nova Redenção – Bahia. Fez a EJA II nos anos de 2015 e 2016, na Comunidade do Moreno Extensão do Educandário Rômulo Galvão, localizado na sede do Município de Nova Redenção Educandário Rômulo Galvão - Ba.
- Aluna Edileuza Barros da Soledade, apresenta histórico escolar da Escola Municipal 03 de Julho da 1ª a 4ª nos anos de 1996 a 1999 Comunidade de Lagoa da Piranha, Município de Nova Redenção – Bahia. Fez a EJA II nos anos de 2015 e 2016, na Comunidade do Moreno Extensão do Educandário Rômulo Galvão, localizado na sede do Município de Nova Redenção Educandário Rômulo Galvão – Ba
- É bem verdade, que na documentação acostada aos autos às discentes fora aprovada nas 1ª a 4ª séries, do Ensino Fundamental I, observa-se que as mesmas foram matriculadas no ano de 2018, no Tempo Formativo III, no Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos. Com pendências no Tempo Formativo II na Educação de Jovens e Adultos EJA II. Alunas matriculadas no Tempo Formativo III Eixo VII, no ano de 2019. No Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos.

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão, nº 003/2018, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Histórico Escolar, expedido pelas Escolas Municipal São Jorge e Manuelita Moraes de Oliveira e 03 de Julho, Porém as alunas supra citadas não constam nem ficha de matrícula nem



Prefeitura Municipal de Nova Redenção

ficha individual e nem cadernetas na localidade Extensão e nem no Educandário Rômulo Galvão a EJA II, dos anos de 2015 e 2016.

De acordo exigência do atual colégio, as citadas alunas só poderão concluir e certificar o curso com apresentação de regulamentação das pendencias. Assim sendo a Diretora do Educandário, encaminhou a este Conselho, as pendencias nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão Sede de Nova Redenção-BA, nº 23/2018, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- ***Ficha Individual – Tempo Formativo 2 Eixo IV e V, ano 2015 e 2016, com a seguinte escrita: aprovado. O aluno foi submetido à reclassificação para o Tempo Formativo III Educação de Jovens e Adultos Eixo VI;***
- ***Histórico Escolar das Escolas Municipal São Jorge e Manuelita Morais de Oliveira e 03 de Julho, da 1ª série à 4ª série.***

É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora matriculado no Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos, no Tempo Formativo 3 Eixo VI, contudo devido ao bom desempenho, foi sido submetido a avaliação de reclassificação. No entanto verifica que houve reunião do Conselho Escolar para discutir a promoção dos alunos, incorrendo em falta na apreciação do Conselho de Classe e atividade avaliativa de reclassificação. Assim, este colegiado tem assentado entendimento de que estudos realizados com êxito em séries posteriores constituem evidência do domínio dos conteúdos básicos do percurso educativo, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E com Parecer do CEE 125/2012.



Prefeitura Municipal de Nova Redenção

III- CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando o desempenho alcançado pelas discentes durante seu percurso educativo na Educação de Jovens e Adultos, Séries Finais, bem como a necessidade de regularização da sua vida escolar, o parecer é no sentido de que o Conselho Municipal de Educação considere cursadas a EJA II EIXOS VI e V, fazendo constar no campo observação do histórico escolar, referência a este parecer e a seguinte frase: "O Tempo Formativo II EJA II EIXOS VI e V foram consideradas cursadas nos termos do Parecer CME nº 00112019, do Conselho Municipal de Educação- CME Nova Redenção -BA", conforme o disposto no artigo 24 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E no Parecer 125/2012 do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Nova Redenção - Bahia, 21 de Maio de 2019.

**Parecer aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno, na sessão extraordinária do dia 21 de maio de 2019.*

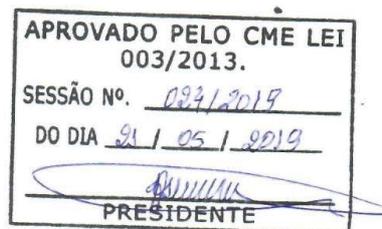

Irailsa Souza Ramos Barros
Secretária - CME-NR.


Farenilda dos Anjos Santos da Silva
Presidente – CME –NR.


Maria Dalva dos Santos
Conselheiro – CEB-EJA CME-NR


Wilhon Marcelo Oliveira Souza
Câmara Legislativa – CEL - CME –NR


Fredson Lopes do Nascimento
Relatora - CEB- EJA CME –NR



Prefeitura Municipal de Nova Redenção



Conselho Municipal de Educação – Nova Redenção –Bahia. Lei 003/2013.
Portaria de Nº 10 de 22 de abril de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO- SME LEI 02/2013

INTERESSADO/MANTENEDORA: Diretoria da Unidade de Ensino, Professora Eucinete Silva Carvalho de Amorim	
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar do Aluno - Welligton Mariano da Silva	
PRESIDENTE DO CME: Farenilda dos Anjos Santos da Silva	
Relator/Conselheiro: Professora Jaciara Sampaio dos Anjos	
CÂMARA: Educação Básica Fundamental	PROCESSO: Nº. 002/2019
PARECER: Nº. 002/2019/CME	APROVADO: 21/05/2019 - SESSÃO Nº. 024/2019
DECISÃO DA CÂMARA/PLENÁRIO: DEFERIMENTO DO PEDIDO	

I – RELATÓRIO

A Sra. Eucinete Silva Carvalho de Amorim, Diretora do Educandário Rômulo Galvão - BA encaminhou ofício número 012/2019 13 de Fevereiro de 2019, no qual solicita parecer referente à vida escolar do aluno: Aluno **Welligton Mariano da Silva**.



- É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora aprovada nas 1ª a 4ª séries, do Ensino Fundamental I, na Escola Municipal Jardim Encantado, observa-se que o mesmas fora matriculado no ano de 2015, no 6º ano Vespertino Turma E, sendo aprovado com dependências nas Disciplinas de **Geografia e Ciências**. Ao final de 2018 concluiu o 9º ano na Turma E do Vespertino, e no decorrer desses anos na escola não foi encontrado nenhum registro da realização do estudo das dependências do 6º

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

ano. No ano de 2019, o mesmo necessita do Histórico de conclusão do Ensino Fundamental, para matricular-se. No Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos, o Ensino Médio.

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão, nº 012/2019, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Histórico Escolar, expedido pelas Escolas Municipal Jardim Encantado,
- Fichas individuais e de Matrículas.
- Atas de Resultados finais referentes ao período do 6º ao 9º ano;



De acordo exigência do atual colégio, o aluno supracitado só poderá assegurar sua permanência na Instituição apresentando seu Histórico Escolar do curso Fundamental. Assim sendo a Diretora do Educandário, encaminhou a este Conselho, as pendências nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão Sede de Nova Redenção-BA, nº 012/2019,

É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora matriculado no Educandário Rômulo Galvão durante o período do Fundamental sereis finais, submetido a avaliação de reclassificação. No entanto verifica que houve reunião do Conselho Escolar para discutir a promoção do aluno, na apreciação do Conselho atividade avaliativa de reclassificação. Assim, este colegiado tem assentado entendimento de que estudos realizados com êxito em séries posteriores constituem evidência do domínio dos conteúdos básicos do percurso educativo, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

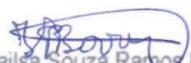
Educação Nacional. E com Parecer do CEE 125/2012.

III- CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando o desempenho alcançado pelo discente durante seu percurso educativo, Fundamental Séries Finais, bem como a necessidade de regularização da sua vida escolar, o parecer é no sentido de que o Conselho Municipal de Educação considere cursado, Parecer CME nº 00021/2019, do Conselho Municipal de Educação- CME Nova Redenção -BA", conforme o disposto no artigo 24 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E no Parecer 125/2012 do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Nova Redenção - Bahia, 21 de Maio de 2019.

**Parecer aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno, na sessão extraordinária do dia 21 de maio de 2019.*

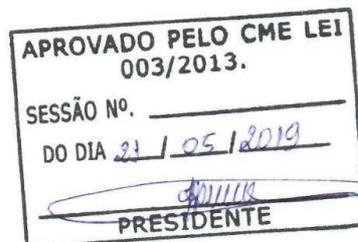

Irailsa Souza Ramos Barros
Secretária - CME-NR.


Farenilda dos Anjos Santos da Silva
Presidente – CME –NR.


Osvaldo Múncis dos Santos
Conselheiro – CEB - CME –NR


Wilhon Marcio Oliveira Souza
Câmara Legislativa – CEL - CME –NR


Jaciara Sampaio dos Anjos
Relatora - CEB- CME –NR



Prefeitura Municipal de Nova Redenção



Conselho Municipal de Educação – Nova Redenção – Bahia. Lei 003/2013.
Portaria de Nº 10 de 22 de abril de 2019.

INTERESSADO/MANTENEDORA: Diretoria da Unidade de Ensino, Professora Eucinete Silva Carvalho de Amorim.	
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar das Aluna – Patrícia Santos Machado	
PRESIDENTE DO CME: Farenilda dos Anjos Santos da Silva	
Relator/Conselheiro: Professora - Maria Dalva Santos.	
CÂMARA: Educação Básica EJA	PROCESSO: Nº. 0003/2019
PARECER: Nº. 003/2019/CME	APROVADO: 21/05/2019 - SESSÃO Nº. 024/2019
DECISÃO DA CÂMARA/PLENÁRIO: DEFERIMENTO DO PEDIDO	

I – RELATÓRIO

A Sra. Eucinete Silva Carvalho de Amorim, Diretora do Educandário Rômulo Galvão - BA encaminhou ofício número 003/2019 de Fevereiro de 2019, no qual solicita parecer referente à vida escolar da aluna: Patrícia Santos Machado RG. Nº 08486413 -37; CPF. Nº. 011.122.745-37. Consta no Ofício que a discente apresenta a seguinte irregularidade:

- Aluna Patrícia Santos Machado apresenta histórico escolar da Escola Municipal Luis Viana Filho, da 1ª a 4ª séries na Cidade de Itaberaba-Bahia.
- Sendo que cursou no ano de 2014, a EJA II Eixo IV, no Educandário Rômulo Galvão cidade de Nova Redenção – Ba. .



- É bem verdade, que na documentação acostada aos autos a discentes fora aprovada nas 1ª a 4ª séries, do Ensino Fundamental Séries iniciais, observa-se que a mesma fora matriculada no ano de 2019, no Tempo Formativo II, no Colégio. Educandário Rômulo Galvão com pendencias no Eixo IV na Educação de Jovens e Adultos EJA II.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão, nº 003/2019, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Histórico Escolar, expedido pelas Escolas Municipal Luis Viana Filho, Porém a aluna supra citada não consta na ficha individual e nem na ata de resultado final no Educandário Rômulo Galvão do Eixo VI da EJA II, dos anos de 2014, sendo que a mesma cursou e possui habilidade para o ciclo.

De acordo exigência da portaria de matrícula da rede Municipal atual colégio, a aluna só poderá efetivar a matrícula com apresentação de regulamentação das pendências. Assim sendo a Diretora do Educandário, encaminhou a este Conselho, as pendências nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão Sede de Nova Redenção-BA, nº 03/2019, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- *Ficha Individual – Tempo Formativo 2 Eixo IV , ano 2014, com a seguinte escrita: A aluna foi submetida à reclassificação para o Tempo Formativo III Educação de Jovens e Adultos Eixo V,*

Histórico Escolar da Escola Municipal Luis Viana Filho, da 1ª série à 4ª série.

É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora matriculada no Educandário Rômulo Galvão, no Tempo Formativo 02 Eixo VI, contudo devido ao bom desempenho, foi sido submetido a avaliação de reclassificação. No entanto verifica que houve reunião do Conselho Pleno, para discutir a promoção da aluna, incorrendo em falta na apreciação do Conselho de Classe e atividade avaliativa de reclassificação. Assim, este colegiado tem assentado entendimento de que estudos realizados com êxito em séries posteriores constituem evidência do domínio dos conteúdos básicos do percurso educativo, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E com Parecer do CEE 125/2017

III- CONCLUSÃO E VOTO



Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Diante do exposto, considerando o desempenho alcançado pelas discentes durante seu percurso educativo na Educação de Jovens e Adultos, Séries Finais, bem como a necessidade de regularização da sua vida escolar, o parecer é no sentido de que o Conselho Municipal de Educação considere cursadas a EJA II EIXO VI, fazendo constar no campo observação do histórico escolar, referência a este parecer e a seguinte frase: "O Tempo Formativo II EJA II EIXOS VI foram consideradas cursadas nos termos do Parecer CME nº 0003/2019, do Conselho Municipal de Educação- CME Nova Redenção -BA", conforme o disposto no artigo 24 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E no Parecer 125/2012 do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Nova Redenção - Bahia, 21 de Maio de 2019.

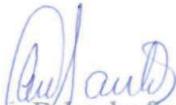
*Parecer aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno, na sessão extraordinária do dia 21 de maio de 2019.


 Irailsa Souza Ramos Barros
 Secretária - CME-NR.


 Farenilda dos Anjos Santos da Silva
 Presidente – CME –NR.


 Fredson Lopes do Nascimento
 Conselheiro – CEB- EJA - CME-NR


 Wilton Roberto Oliveira Souza
 Câmara Legislativa – CEL - CME –NR


 Maria Dalva dos Santos
 Relatora - CEB-EJA. CME – NR.

